



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
ASV PERICIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO ORIGINAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))

LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))
RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
ANTONELLI & ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
102994343	03/11/2022 15:03	Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/11/2022Decisão Interlocutória de MéritoExpedição de Outros documentos.Publicado Decisão em 07/11/2022.Publicado Decisão em 07/11/2022.Publicado Decisão em 07/11/2022.	Decisão

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos n.º:1002559-69.2021.8.11.0041

AUTOR(A): ARCA S/A AGROPECUARIA

Processo n. 1002559-69.2021.8.11.0041

Recuperação Judicial - ARCA S/A AGROPECUÁRIA

Visto.

Arca S/A Agropecuária, sociedade anônima de capital fechado com sede no município de Tangará da Serra (MT), devidamente qualificada na petição inicial, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 28/1/2021, que teve deferido seu processamento, em 23/2/2021 (Id. 49638314), com a publicação da respectiva decisão em 4/3/2021, no Diário Oficial de nº 10931 (Id. 50299342).

O PRJ foi apresentado no Id. 54088009 e o edital de recebimento do Plano no Id. 55653182, contra o qual foram opostas várias objeções, ensejando a convocação de Assembleia-geral de Credores (LRF – art. 56, *caput*), conforme decisão de Id. 6842289.

O Aditivo do PRJ foi apresentado pela recuperanda no Id. 70570941, ao passo que no Id. 75414264 foi apresentado o Termo de Adesão firmado pelos credores, em substituição ao ato assemblear.

Decisão suspendendo a Assembleia Geral de Credores, oportunizando a apresentação de oposições pelos credores (Id. 75584757).

Parecer do Administrador Judicial (Id. 77105905), atestando pela regularidade do Termo de Adesão e sua homologação, uma vez que houve a satisfação do quórum de votação por classe de credor.



Opostas objeções pelos credores: **1)** Julio Chitman e outros - Id. 77336836; **2)** Roberta Kann Donato - Id. 77594895 e Id. 84786731; **3)** Maggioni Advogados S.S - Id. 77839050; **4)** Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. - Id. 77839078; e, **5)** Grama Consultoria em Gestão Empresarial LTDA – Id. 77911340 e ID. 84794332.

A recuperanda manifestou sobre as oposições à aprovação do PRJ por meio de Termo de Adesão (ID. 83944835), alegando a ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA, e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem oposição, bem como a insubsistência dos argumentos expostos pelos credores quanto ao não preenchimento do quórum legal, as condições de pagamento, as premissas e demais cláusulas contidas no PRJ e ao laudo de viabilidade econômico-financeira.

Manifestação do Administrador Judicial sobre as objeções (ID. 86872129), registrando a legitimidade da Sociedade Maggioni Advogados e empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA, e, no mérito, opinou por manter incólume os créditos arrolados na segunda lista de credores devidos aos Srs. Marcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti, manter incólume a cessão de crédito para Encomind Engenharia Ltda. e reconhecer a supressão do voto da credora Roberta Kann Donato. Ainda, opinou pela rejeição das objeções quanto às irregularidades e ilegalidades do PRJ no tocante as cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2, a submissão ao controle judicial das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1.

Nova manifestação da credora Roberta Kann Donato (ID. 87813999, ID. 82685282 e ID. 92832644) e do credor Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. (ID. 94434781).

Parecer do Ministério Público no ID. 91689802, pela homologação do PRJ e pelo controle de legalidade das cláusulas abusivas ou contrárias ao entendimento legal/jurisprudencial.

Após, vieram-me conclusos para análise das questões pendentes.

1 – Do Termo de Adesão em Substituição à Assembleia Geral de Credores



Uma das inovações trazidas à LRF pela Lei n. 14.112/2020, diz respeito à possibilidade de substituição da assembleia geral de credores, com idênticos efeitos, por termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A.

É o que dispõe o artigo 39, § 4º, da LRF, abaixo transcrito:

“Art. 39.

§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por:

I - termo de adesão firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei.”

Já, o art. 45-A, da LRF, elucida que:

“Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.”

A simples leitura da regra do §1º, do art. 56-A da LRF indica que o termo de adesão é medida de economia processual e de recursos da devedora que demonstra documentalmente que alcançou a maioria dentro das classes dos credores aptos a votar o plano.

Nesse contexto, verifico que a recuperanda apresentou o Termo de Adesão no prazo de até cinco dias antes da realização da Assembleia-Geral de credores (Id. 75414264), cumprindo, assim, o requisito temporal disposto na Lei 11.101/2005.

Verifico, ainda, que o Termo de cada um dos credores que aderiram foi assinado por testemunhas, bem como anexados os seus documentos pessoais e/ou constitutivos, cuja conferência foi realizada pelo Administrador Judicial e individualizada em planilha no seu parecer de Id. 77105905.

No que se refere ao quórum de aprovação, observo que o Termo de Adesão apresentado pela recuperanda registrou que foram obtidas adesões em todas as classes da seguinte forma (ID. 75414264 – pg. 8):

A recuperanda indicou 05 (cinco) credores impedidos, que não teriam direito a voto, conforme se vê abaixo:



Já, alguns credores apresentaram Oposições, trazendo a controvérsia sobre a supressão do direito ao voto e o não preenchimento do quórum legal de votação.

Assim, passo a análise do cômputo de aprovação do plano por classe e das oposições apresentadas.

2 – Das Oposições Apresentadas pelos Credores à aprovação do PRJ por meio de Termo de Adesão

O credor Julio Chitman e outros apresentaram oposição (Id. 77336836), alegando, em síntese, que não houve atendimento ao quórum de aprovação do plano, pois devem ser excluídos todos os créditos relacionados ao Grupo Encomind, notadamente os créditos de Encomind Engenharia Ltda. e do Sr. Marcio Aguiar da Silva, pois a recuperanda é sócia do referido Grupo. Alegam, ainda, que o PRJ apresenta ilegalidades e irregularidades, devendo ser apresentado novo plano, ou exercido o controle judicial.

A credora Roberta Kann Donato apresentou oposição (Id. 77594895 e Id. 84786731), arguindo, em resumo, a indevida supressão do seu voto, pois o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse. Arguiu, ainda, nulidade contida nas cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, bem como o conflito de interesses por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge), Márcio Aguiar da Silva e Fabrício Larragoiti.

O credor Maggioni Advogados S.S apresentou oposição (Id. 77839050), alegando que o PRJ mostra-se ilegal, pois todos os credores da Classe I, aderentes, por termo, não possuem crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a receber, não integrando, portanto, a subclasse daquela, de credores com crédito superior ao mencionado parâmetro, que, ultrapassado este valor de pagamento na Classe I, passarão a receber o restante como credor quirografário.

Já, o credor Longping High-Tech Sementes & Biotecnologia Ltda. apresentou oposição (Id. 77839078), pela ilegalidade de varias cláusulas do PRJ, dentre elas, Cláusula 6.1.1, 6.2, 8.1 e 7.2.4., devendo ser apresentado novo plano e designada Assembleia Geral de Credores.



Por último, a credora Grama Consultoria Em Gestão Empresarial LTDA. ofereceu oposição (Id. 77911340 e Id. 84794332), alegando, o não preenchimento do quórum legal de aprovação, por conta das situações que envolvem o crédito da Encomind (cessionária da Bunge – objeto da impugnação de crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041), Márcio Aguiar da Silva, Fabrício Larragoiti e Roberta Kann Donato, bem como a ilegalidade da cláusula 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e da cláusula 7.1 do PRJ, com análise do Laudo de Viabilidade econômico-financeira apresentado.

De entrada, cumpre analisar a ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial LTDA. e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem oposição, arguida pela recuperanda.

2.1 – Da Alegada Ilegitimidade da Empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda.

Sob os argumentos de que não haveria informação expressa quanto à cessão e/ou sub-rogação do crédito outrora devido por Auto Posto Bandeiras e de que ausente documento comprobatório dos poderes de representação do Sr. Fausto, aduz a recuperanda a ilegitimidade para apresentar oposição.

Sem maiores digressões a respeito, entendo que a ilegitimidade deve ser afastada, uma vez que a empresa Grama Assessoria comprovou nos autos a aquisição do crédito (Id. 75194424), comunicou o Juízo da alteração da titularidade e juntou os atos constitutivos do cedente Auto Posto das Bandeiras (Id. 86624056).

2.2 – Da Ilegitimidade da Sociedade Maggioni Advogados

Sustenta a recuperanda a ilegitimidade para apresentar oposição, pois a sociedade de advogados não ostenta a qualidade de credora na recuperação judicial, já que está buscando sua habilitação retardatária.

A ilegitimidade não há de ser acolhida, uma vez que a Habilitação de Crédito distribuída pela Sociedade Maggioni Advogados, sob o n. 1018905-95.2021.8.11.0041, já conta com manifestação favorável da recuperanda e do AJ para reconhecer o crédito referente aos honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução, o que a torna parte legítima na Oposição.



Assim, afastadas as preliminares de Ilegitimidade, passo a análise das matérias de mérito arguidas nas Oposições ao Termo de Adesão.

O §3º, do art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005 elucida as matérias taxativas que podem ser objeto da Oposição ao Termo de adesão pelos credores, *in verbis*:

“Art. 56-A.

§ 3º No caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições apenas poderão versar sobre:

- I - não preenchimento do quórum legal de aprovação;
- II - descumprimento do procedimento disciplinado nesta Lei;
- III - irregularidades do termo de adesão ao plano de recuperação; ou
- IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.”

Assim, compilando os argumentos arguidos pelos credores, observo que se atem a 2 (dois) tópicos: 1) não preenchimento do quórum legal de aprovação; e, 2) irregularidades e ilegalidades contidas no PRJ.

3 – Do Quórum Legal De Aprovação

Os oponentes afirmam que os créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind Engenharia e Fabricio Larragoiti, devem ser excluídos para fins cômputo de aprovação, vez que *“têm uma intrínseca ligação de parentesco ou de associação com a recuperanda e principalmente com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho”*, o que viola o artigo 43 da LRF.

Afirmam, ainda, que houve indevida supressão do voto da credora Roberta Kann Donato, pois o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social, sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse.

Pois bem, o art. 43, da Lei 11.101/2005, registra sobre o impedimento ao exercício do voto, que:

“Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de



deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.”

Conforme leciona Marcelo Sacramone, o direito de voto é conferido ao credor para tutelar o respectivo interesse. Esse interesse, entretanto, não poderá ser particular, mas apenas do credor enquanto integrante da comunhão de interesses que motivou referido direito. Como credor, seu interesse consiste na maximização da utilidade individual do votante, os credores votarão conforme acreditem que poderão aumentar a satisfação de seus créditos em face do devedor^[1].

Prossegue o citado doutrinador, sustentando que em algumas situações, diante de um possível conflito de interesses entre particular e seu interesse enquanto credor, que poderia comprometer essa finalidade para a qual o direito de voto teria sido atribuído, a Lei se antecipou ao proibir o direito de voto de alguns credores e estabeleceu um conflito formal ou *ex ante*. Diante de uma proximidade com o devedor, pressupõe a Lei, de modo absoluto, maior propensão a se desviar da finalidade do voto. Esse conflito, considerado formal, impediria sequer o exercício do direito de voto.^[2]

Além das hipóteses expressamente previstas na Lei, aplica-se também ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (conflito material) que, ao contrário do conflito formal, consiste na existência de conflitos de interesses em situações não previstas expressamente nesse artigo, devendo, assim, ser verificada de acordo com o caso concreto.

3.1 - Do Crédito de Marcio Aguiar da Silva

Nesse contexto, verifico que o crédito de Marcio Aguiar da Silva não encontra óbice no art. 43, da LRF, senão vejamos.

Primeiramente, porque o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre ele e a recuperanda em 8/10/2018 (Id. 74226005 – PJe 1002150-59.2022.811.0041), foi expresso em registrar que a transferência das ações somente ocorreria após o adimplemento do valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que não se efetivou, diante da inadimplência da recuperanda.



Além disso, diante da inadimplência do valor contratado, gerou-se o crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva, na classe de garantia real, diante da garantia hipotecária constituída sobre imóveis de propriedade da recuperanda consignada na cláusula n. 3 do instrumento.

Outrossim, inexistem provas concretas de que o Sr. Marcio possui parentesco com os acionistas da recuperanda e/ou vínculo direito com os controladores Felipe e Paulo César.

Inclusive, tais argumentos foram ratificados pelo Administrador Judicial nestes autos e no seu parecer na Impugnação de Crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041 (Id. 92078743), no sentido de manter o crédito arrolado na segunda lista de credores em nome de Márcio Aguiar da Silva.

Sendo assim, não há razões para excluir o crédito de Márcio Aguiar da Silva do cômputo para formação do quórum de aprovação.

3.2 – Do Crédito da Encomind Engenharia

Da mesma forma, observo que o crédito da Encomind Engenharia não encontra óbice no art. 43, da LRF, pois a recuperanda demonstrou não possuir participação acionária no Grupo Encomind.

Isso porque, ficou demonstrado nestes autos que os controladores da Arca não são acionistas da empresa Guaxe Encomind, diante do inadimplemento do Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre Marcio Aguiar da Silva e a recuperanda, em 8/10/2018.

Por outro lado, mesmo que seja cumprido o contrato firmado com o credor Márcio Aguiar da Silva, a recuperanda passará a ter 3% do capital social da Guaxe Encomind, percentual este abaixo do disposto no art. 43, da Lei LRF.

Sendo assim, não há razões para excluir do cômputo de aprovação o crédito da Encomind Engenharia.

3.3 – Do Crédito de Fabricio Larragoiti



O argumento de que o crédito de Fabricio Larragoiti, inserido na classe garantia real (Id. 75414277) deve ser excluído para fins cômputo de aprovação do Termo de Adesão, pois optou pela conversão em ações preferencias, possui uma intrínseca ligação de associação com a recuperanda e com seu controlador oculto Fernando Cesar Carvalho e, também, conflito de interesse na manifestação de vontade, não merece ser acolhido.

Isso porque, o crédito não foi objeto de impugnação, na forma do art. 8º, da LRF, e sua origem foi explicada pela recuperanda como sendo “*emissão de uma cédula pela própria empresa Recuperanda relacionada a créditos a receber decorrentes de venda de animais em leilão*”, fato este não refutado pelos oponentes.

Ademais, a alegada ligação familiar do credor Fabricio Larragoiti com o acionista e controlador oculto da recuperanda não ficou comprovada nos autos e, nem mesmo, o conflito de interesse que impede o exercício do seu direito de voto (art. 43, LRF).

3.4 - Do Crédito de Roberta Kann Donato

Os oponentes alegam que o crédito de Roberta Kann Donato foi indevidamente suprimido no computo do quórum do Termo de Adesão apresentado pela recuperanda, uma vez que o impedimento do art. 43, da LRF não se aplica ao caso, já que a detenção de parcela mínima do capital social (4,2%), sem nenhuma proximidade com os controladores ou administradores da companhia não compromete o seu interesse.

Pois bem. Analisando os autos, verifico que a controvérsia cinge-se à aplicação do art. 43, da LRF ao crédito de Roberta Kann Donato, acionista da devedora, o que a tornaria impedida e o seu direito de voto suprimido.

Comungo do entendimento da exclusão do direito de voto da credora e acionista da empresa em recuperação judicial, Roberta Kann Donato, porque ficou comprovada nos autos a existência do crédito e seu conflito de interesses.

A interpretação decorre da leitura do art. 43, da Lei n. 11.101/2005, em que o legislador pretendeu excluir, taxativamente, o direito de voto do sócio acionista, facultando a ele a mera participação na assembleia.



A ideia é que esses credores possam exercer, direta ou indiretamente, uma influência indevida sobre a votação. O objetivo de tais restrições ao direito de voto é, portanto, impedir que um conflito entre o interesse como particular e o interesse como credor comprometa a finalidade para o qual o direito do voto é atribuído, ou seja, decida priorizar em seu voto essa relação, em detrimento do interesse da comunhão dos credores.

Nesse sentido é o entendimento consignado na obra Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, coordenada por Osmar Brina Correa Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima[3], em que há referência explícita ao que seria o escopo do dispositivo legal em questão, qual seja, o de restringir a participação de pessoas que teriam “*interesses conflitantes no que toca às matérias em deliberação na assembleia*”[4].

Destaca ainda que, “*apesar de não terem direito a voto, nada impede que as pessoas antes elencadas participem da Assembleia de Credores e tenham direito de voz nas discussões*”[5].

Diversos outros trabalhos professam o entendimento segundo o qual o art. 43, da Lei nº 11.101/2005, em sua mensagem, trataria de proibir o direito de voto do sócio e dos demais sujeitos ali mencionados.

Para Paulo F. C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, na obra Comentários À Lei de Recuperação de Empresas e Falência[6], os sujeitos descritos no art. 43 “*poderão participar da assembleia geral, sem, entretanto, o valor dos seus créditos ser computado para verificação do quórum de instalação e de deliberação e sem terem direito de voto*”[7].

Fábio Ulhoa Coelho[8], por sua vez, esclarece que há credores admitidos que não titularizam o direito ao voto, mas só, e exclusivamente, de direito de voz na assembleia. Dentre esses credores, destaca o autor, estão justamente os sócios ou acionistas da sociedade empresária e pessoas jurídicas a eles ligadas.

Justifica-se a limitação do direito de voto do sócio/acionista credor em razão de evidente conflito de interesses, visto que figuram não só como credores mas também como investidores da empresa em recuperação judicial, de modo que não podem concorrer para a formação da vontade geral dos demais que assumem tão somente a condição de credores, estes sim, mais suscetíveis aos efeitos da recuperação judicial.

Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, acertadamente



registram na doutrina Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência[9], que *“além das hipóteses expressamente previstas na Lei, aplica-se ao direito concursal o regime geral do conflito substancial de interesses (conflito material), ou seja, a existência de conflitos de interesses em hipóteses que não estejam previstas expressamente neste artigo, deve ser verificada de acordo com o caso concreto. Nesse sentido, seria aplicável no contexto das AGC o art. 115 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas) e o art. 187 do CCB/2002, que regulam o abuso do exercício do direito de voto e o voto em conflito de interesses”*.

Ainda, analisado de forma concreta a posição da credora Roberta Kann Donato, verifico que o conflito de interesses ficou comprovado nos autos, porquanto é sócia de uma sociedade anônima de capital fechado, com apenas 5 (cinco) acionistas e de participação na empresa através das Assembleias gerais de acionistas, o que demonstra o impedimento de seu voto, inclusive para que a credora-acionista não possa ganhar nas “duas pontas”, já que ostenta não apenas a qualidade de credora, mas também de investidora.

Se não bastasse, a acionista Roberta Kann Donato é credora com garantia real sobre 3 (três) imóveis da recuperanda, registrados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cláusula VI, quais sejam: a) Matrícula nº. 1.586 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.664,9880 has (mil, seiscentos e sessenta e quatro hectares, noventa e oito ares e oitenta centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT; b) Matrícula nº. 1.587 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.662,4906 has (um mil, seiscentos e vinte e dois hectares, quarenta e nove ares e seis centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT; e, c) Matrícula nº. 1.588 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.777,4163 has (mil, setecentos e setenta e sete hectares, quarenta e um ares e sessenta e três centiares), denominada de Lote Ipê, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT, o que demonstra, por si só, o conflito de interesse hábil a desviar da finalidade do seu voto.

Assim, constato que a acionista/credora Roberta Kann Donato poderá exercer, direta ou indiretamente, uma influência indevida sobre a votação, uma vez que possui interesse que não a simples recuperação do seu crédito (daí se diga, ganhar nas “duas pontas”). Há um interesse especial, não sendo demais afirmar que ela enfrentará um conflito de interesses ao realizar sua escolha.

Inclusive, esta foi a posição do Administrador Judicial no seu parecer Id. 77105905, ao registrar que *“é medida acertada o impedimento de voto da credora ROBERTA KANN DONATO, por ser sócio acionista da Recuperanda, o que gera conflito de interesses (...) a Credora além de ser sócia/acionista de 4.973.361 ações da Recuperanda, possui penhor sobre propriedades da empresa, o que reforça mais ainda o conflito de interesses que pode emanar do voto da sócia-acionista, sendo escorreito o seu impedimento de voto.”* (pg. 12/13).



Já, o Ministério Público analisou de forma clara o conflito de interesses da credora Roberta, cujo trecho do parecer merece ser transcrito, senão vejamos:

“a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência. Pergunta-se: qual seria o interesse da credora ROBERTA em posicionar-se contra o termo de adesão feito pela devedora e contra as cláusulas previstas no PRJ, senão os de defender os seus interesses pessoais e creditórios? Este fato torna-se mais grave porque não se pode desconsiderar a origem de seu crédito em prejuízo à empresa em razão da valorização exponencial da moeda norte americana a que está indexada a avença. É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica. O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma “especulação”. O caso é peculiar uma vez que, se imaginarmos um cenário diverso, contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações. Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios.” (pg. 10 – Id. 91689802).

De fato, levando em consideração o valor do crédito de Roberta Kann Donato, a posição nas classes que ocupa (quirografários e garantia real), seu intento em proteger os seus créditos (conforme se extrai claramente dos argumentos contidas na Oposição) e sua posição como acionista da recuperanda, nítido o conflito de interesse para obstar a homologação do termo de adesão, em contrariedade aos interesses da recuperanda.

Deve-se ter em mente as disposições contidas na LRF que menciona que a recuperação judicial promoverá a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Logo, havendo conflito de interesses concretamente demonstrado da acionista/credora Roberta Kann Donato no cumprimento dos referidos preceitos, mostra-se acertado o seu impedimento e a supressão do direito ao voto.

Superada a análise da alegada falta de preenchimento do quórum legal de aprovação do Plano de Recuperação Judicial, verifico que os Termos de Adesão apresentados pela recuperanda, fez menção ao PRJ e seu aditivo (Id. 54088009 e Id. 70570941), de sorte foi aprovado juntamente com as alterações apresentadas (art. 45-A, Lei 11.101/05).



Verifico, ainda, o cumprimento dos requisitos do artigo 45 da Lei n. 11.101/05, ou seja, a satisfação do quórum de votação por classe de credor, por mais da metade do valor total dos créditos e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores (artigo 45, § 1º, da LRJF).

4 – Das Irregularidades e Ilegalidades contidas no Plano de Recuperação Judicial Objeto das Oposições

Agora, cumpre verificar a importância na atuação do magistrado no exercício do controle de legalidade, sem, contudo, imiscuir-se no aspecto negocial do plano, consoante doutrina e posição pacífica do STJ (REsp 1314209/SP e 1660195/PR).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no Id. 54088009 e o Aditivo do PRJ foi juntado pela recuperanda no Id. 70570941.

Houve questionamentos pelos credores nas Oposições interpostas, nos seguintes termos: a) nulidade contida nas cláusulas 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial; b) ilegalidade de várias cláusulas do PRJ, dentre elas, Cláusula 6.1.1, 6.2, 8.1 e 7.2.4.; c) ilegalidade da cláusula 6.2, premissas 6, 7, 8, 9 e 10 e da cláusula 7.1 do PRJ.

O AJ manifestou pela rejeição das objeções quanto às irregularidades e ilegalidades do PRJ no tocante as cláusulas 5.1.1, 5.1.3, 6.3.1, 6.4, 8.4, 6.1.2, 3.1.8, 6.3.2, 2.2, 3.1.1 a 3.1.8, 4.1.2, e a submissão ao controle judicial das cláusulas 3.1.5, 3.1.7, 6.1.4, 6.1.1, 6.2 (premissas 06 a 12), 7.1, 7.2.3, 7.2.4, 8.1.

4.1 - Do Plano de Recuperação Judicial e Laudo de Viabilidade

Os credores impugnam as Cláusulas n. 2.2, n. 3.1.1 e n. 4.1.2, concernente ao Laudo de Viabilidade econômico financeira apresentado pela recuperanda, a falta de capital e a carência e concessão de prazos.

Não incumbe ao magistrado imiscuir-se em questões relativas ao mérito do plano e sua viabilidade econômica, matérias essas que, em razão do princípio



da autonomia privada, é de competência absoluta dos credores que deliberarão sobre o plano em assembleia geral de credores que, como no caso em análise pode ser substituída por Termo de Adesão assinado por credores que juntos completem o quórum legal necessário à aprovação do plano.

Assim, por tratarem as cláusulas impugnadas de matéria meramente econômica, não integrando a alçada dos incisos I a IV do artigo 56-A da LRF, não há que se falar de controle de legalidade.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDITORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. ‘O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ’ (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014). 2. A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação. Precedente. 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.” (STJ, AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.)

4.2 – Alteração do Controle Societário Independente de Autorização dos Credores

A cláusula 3.1.2 registra o seguinte:

Não se verifica nulidade na cláusula, eis que a reorganização societária está prevista na própria lei, conforme referido no plano, cabendo ser observada a legislação vigente para cada situação ali mencionada, não prosperando a alegação de que não se extrai qual a utilidade concreta para o soerguimento da recuperanda. Ou seja, a própria situação de estar em processo de recuperação judicial já se constitui explicação suficiente para a referida providência.

Nesse sentido:



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. NOVAÇÃO EM RELAÇÃO A COBRIGADOS E GARANTIDORES. ALIENAÇÃO DE BENS. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. DESÁGIO. CARÊNCIA. PRAZO PARA INÍCIO DOS PAGAMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. (...) 3. ILEGALIDADE DA PREVISÃO GENÉRICA DE ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS PARA DESTINAÇÃO DIVERSA DO PAGAMENTO DOS CREDORES. ALIENAÇÃO QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, OBJETIVA O PAGAMENTO DOS CREDORES PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA.

4. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIDÊNCIAS DISPOSTAS NO ART. 50, II, DA LFRJ JUSTAMENTE COMO MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 5. A PREVISÃO DE DESÁGIO SOBRE OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O ESTABELECIMENTO DE CARÊNCIAS E PRAZO DE PAGAMENTO NÃO IMPORTAM EM QUALQUER IRREGULARIDADE, POIS ESTÃO DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 50 DA LEI N. 11.101/2005. 6. VIÁVEL, IGUALMENTE, A DEFINIÇÃO DO ÍNDICE E TERMO INICIAL DE ATUALIZAÇÃO E DE TAXA DE JUROS QUE MELHOR ATENDA AS NECESSIDADES DA RECUPERANDA E O INTERESSE DOS CREDORES, PODENDO O PLANO CONTER ESTAS E OUTRAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAR O PASSIVO DA EMPRESA, DANDO PROSSEGUIMENTO À SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravado de Instrumento, Nº 51177075920218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 15-12-2021) (grifei)

4.3. – Da Racionalização dos Órgãos Administrativos e Operacionais da Empresa

A cláusula 3.1.3 registra que:

Segundo Fábio Ulhoa Coelho^[10], a substituição de alguns ou de todos os administradores é medida geralmente necessária em qualquer recuperação de empresa. Isso porque, segundo o autor, salvo algumas exceções específicas, a crise econômico-financeira da empresa geralmente decorre da falta de condições ou competência dos administradores sociais de realizarem cortes de pessoal ou de despesas, modernizarem o estabelecimento empresarial ou otimizarem os recursos disponíveis.

Assim, por estar em consonância com o inc. IV, do art. 50, da LRF, deve ser mantida a cláusula 3.1.3 do Plano.



4.4 – Do Trespasse ou Arrendamento

A cláusula 3.1.4 registra que:

O trespasse elencado como medida recuperatória deve ser realizado de modo legal e regular, sob pena de ser ineficaz. Para isso, é preciso haver a notificação e concordância de todos os credores, incluindo aqueles não submetidos ao plano de recuperação judicial. Já, no caso de arrendamento, a propriedade do estabelecimento continua a ser da sociedade devedora, mas a direção da atividade econômica exercida com a utilização do estabelecimento passa às mãos do arrendador, o qual, em contrapartida, paga determinada quantia mensal ao devedor.

Logo, não há irregularidade na referida cláusula, diante de sua expressa previsão legal como forma de ser alcançada a recuperação.

4.5 – Da Possibilidade de Dação em Pagamento de Bens e Direitos e Venda de ativos

As cláusulas n. 3.1.5 e 3.1.7 dispõem, respectivamente:

Verifico que merece ser exercido o controle de legalidade sobre as referidas cláusulas, posto que se mostram contrárias ao disposto no art. 66, da Lei n. 11.101/2005, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo só poderá ser efetivada mediante autorização do Juiz.

Sobre a alienação de ativos, dispõe o art. 66, da Lei 11.101/05, o seguinte:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, **o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, inclusive para os fins previstos no



art. 67 desta Lei, **salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.**

§ 1º Autorizada a alienação de que trata o **caput** deste artigo pelo juiz, observar-se-á o seguinte:

...

§ 3º Desde que a alienação seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações do devedor, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista.

Sobre a questão, Marcelo Barbosa Sacramone leciona que “*embora o art. 66 condicione a alienação de ativos permanentes à aprovação do juízo, mediante evidente utilidade, ou à aprovação dos credores, o art. 60 exige que a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas deve obrigatoriamente ser realizada apenas se prevista no plano de recuperação judicial aprovado pelos credores*”.[\[11\]](#)

Não há dificuldade em concluir que as empresas em crise necessitam de capital para manter suas atividades e empreender ações necessárias ao seu soerguimento, o que muitas vezes pode ser obtido pela desmobilização ou oneração de ativos, sobretudo porque com o ajuizamento do pedido de recuperação judicial o acesso ao crédito se torna muito mais difícil e conseqüente mais improvável a obtenção de recursos junto ao mercado financeiro.

Por outro lado, ainda que a alienação de ativos possa constituir importante ferramenta para a obtenção de recursos também pode ser utilizada como meio de esvaziamento patrimonial, em detrimento dos credores, o que, inclusive, pode ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência (LRF – art. 73, V).

Com efeito, os bens que integram o ativo não circulante do devedor em recuperação judicial, somente podem ser alienados mediante prévia autorização do juízo, depois de ouvido o Comitê de credores, se houver, ou, ainda, se a alienação do ativo, devidamente individualizado, esteja prevista no plano de recuperação, não se podendo admitir, contudo, cláusula genérica prevendo a alienação de qualquer bem de seu ativo, sem passar pelo crivo do juízo recuperacional.

4.6 – Da Possibilidade de Conversão de crédito em Ações Preferenciais Nominativas PN e Emissão de Valores Mobiliários

A cláusula n. 3.1.8 do Plano dispõe:



Já, a cláusula n. 6.1.2 registra que:

Aduzem os credores Julio Chitman E Outros (Id. 77336836), que *“não se mostra cabível a capitalização oferecida ao universo de todos os credores, eis que se trata de companhia de capital fechado, o que inviabilizaria a livre circulação destes valores mobiliários em bolsa”, “fazendo com que os credores permanecessem obrigados a manter por prazo indefinido participação na recuperanda, o que implica em restrições inaceitáveis”*. Aduzem, ainda, que *“ou os credores aceitam receber em doze anos menos de 1/3 dos seus créditos (sem juros!), ou são obrigados a ser acionistas de segunda classe da companhia, sem direito a votar ou impedir o destino nefasto para o qual os acionistas ordinários vêm empurrando a companhia”*.

Por sua vez, o Administrador judicial afirma que por se tratar de matéria meramente econômica, não cabe a análise da legalidade das referidas cláusulas.

Como se pode observar, as referidas cláusulas apresentam uma opção de recebimento dos créditos que, contudo, não é obrigatória, já que é facultado aos credores optarem pelo recebimento em moeda corrente, observando-se o percentual de deságio, prazos de carência, números de parcelas e índice de correção estabelecidos, sendo essa escolha pautada na análise individual de cada credor de qual opção lhe pareça mais vantajosa.

De fato, o plano de recuperação guarda nítido caráter negocial entre os credores e a devedora, haja vista que, por ocasião da deliberação, os credores e a devedora instaram as tratativas destinadas a equilibrar interesses contrapostos, bem avaliando a extensão de esforços e renúncias que estariam dispostos a suportar em prol da preservação da empresa.

Não cabe, pois, ao Magistrado, no exercício do controle de legalidade, restringir as cláusulas com conteúdo estritamente negocial, muito menos adequá-las a parâmetros que atendam às expectativas dos credores e se amoldem condições de pagamento do devedor.

4.7 – Do Passivo não sujeito a RJ



Assim registra a cláusula 5.1.1:

Deve ser mantida a referida cláusula, pois, ao contrário do sustentado nas oposições, não se verifica intenção de dilapidar o patrimônio da recuperanda, já que ocorrendo a alienação de bens da empresa, mediante autorização judicial, conforme já elucidado alhures, as quantias eventualmente arrecadadas somente poderão ser utilizadas após o pagamento dos credores prioritários (trabalhistas), não havendo qualquer ilegalidade em tais premissas.

4.8 - Créditos Ilíquidos

A cláusula 5.1.3 estabelece o seguinte:

“Todos os créditos decorrentes de obrigações que tenham origem nas relações jurídicas firmadas em data anterior ao pedido de RJ, mesmo que não tenham a vencer ou créditos que estejam em discussão judicial, também serão novados por este Plano de Recuperação, estando sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano”.

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, elucidou que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador e não a data em que foi proferida a sentença judicial que o declarou, ou ainda, o constituiu.”*

Portanto, não há irregularidade nesta cláusula.

4.9 – Da Compensação

Também em virtude do controle de legalidade, deve ser afastada a Cláusula 6.1.4 do plano, que estabeleceu a possibilidade de compensação de eventuais



créditos havidos com seus credores.

Pois bem. A possibilidade de compensação de créditos, a critério exclusivo da recuperanda, e sem garantir que se limite aos créditos vencidos antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, implica na violação do *pars conditio creditorum*, a medida em que, por intermédio da constituição de créditos futuros, a recuperanda poderia favorecer alguns credores em detrimento de outros.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial do grupo MORENO – Decisão de primeiro grau que homologou o plano de recuperação judicial, aprovado em AGC realizada em 13.11.2020, com **afastamento das seguintes cláusulas:** i) em desacordo com o art. 66 da Lei 11.101/2005; ii) que estendem a novação aos avalistas, coobrigados e demais pessoas que não integram a recuperação judicial; **iii) que permitem a compensação dos créditos indistintamente, consignando ser admitida somente se ambos os créditos a serem compensados forem anteriores à distribuição do pedido de RJ, ou se ambos forem provenientes de fato posterior ao pedido de RJ;** iv) 3.10.2, que trata da reclassificação dos créditos sujeitos ao plano, por violar a "par conditio creditorum"; v) que condiciona a convocação de assembleia de credores para deliberar sobre medidas alternativas para se atingir compromisso homologado; vi) que permite a alteração do plano de recuperação judicial após encerramento; vii) 15.1, que permite às recuperandas ou aos credores convocar, a qualquer tempo, reunião de credores para deliberar sobre as matérias mencionadas nos itens "a", "c", "d", "f" e "g" da referida cláusula. **DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2026121-02.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021) (destaquei)

Logo, deve ser declarada ineficaz a cláusula 6.1.4. referente à possibilidade de compensação de créditos, elaborada sem limitação de sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido.

4.10 – Das Premissas 6 e 11

A Premissa 06 dispõe sobre a prevalência das disposições do Plano de Recuperação Judicial:

Aduz a credora Roberta Kann Donato que a premissa nº 06 contém uma regra de interpretação de conflito muito ampla e genérica, podendo levar a muitos



ruídos no futuro, até mesmo diante da generalidade dos termos e disposições do PRJ.

De fato, a Premissa 06 mostra-se genérica ao deixar de especificar a que classe de credores se dirige e/ou quais os tipos de contratos e de obrigações que possam eventualmente conflitar com o Plano de Recuperação Judicial, bem como se está a referir sobre obrigações estabelecidas antes ou após o ajuizamento da recuperação judicial, razão pela qual deve ser afastada.

A Premissa 11 dispõe sobre a alteração do Plano:

Com efeito, eventuais alterações no plano que se fizerem necessárias devem sim ser submetidas à assembleia geral de credores, ainda que propostas depois de superado o biênio de fiscalização legal e desde que ainda não encerrada a recuperação judicial por sentença.

Nesse sentido, é o Enunciado nº 77 do Conselho Federal de Justiça, *ipsis litteris*:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, §1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação e desde que ainda não encerrada por sentença.”

4.11 – Da Revogação dos atos de constrição – Premissa 08

A Premissa 08 registra que:

Aduz a credora Roberta Kann Donato que a premissa nº 08 é genérica e não indica quais os ativos estão bloqueados, pois por poder tratar-se de ativos que estão dados em garantia em créditos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, sendo evidente que sua aplicação indiscriminada é irregular.



De fato, a Premissa 08 mostra-se genérica ao não especificar quais os atos de constrição e os ativos sujeitos a ele, bem como se foram efetivados antes ou posteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual destoa do disposto no art. 6º, inc. III e § 4º, da Lei 11.101/2005.

Assim, eventual revogação de atos de constrição que recaiam sobre ativos de qualquer natureza que tenham por objetivo a satisfação de créditos sujeitos, e que eventualmente ainda não tenham sido revogados até a homologação do PRJ, devem ser analisados caso a caso pelo Juízo recuperacional.

Conclui-se, portanto, que a estipulação da premissa prevendo a revogação de atos de constrição, somente poderá ser efetivada mediante análise concreta pelo Juízo.

4.12 - Das Cláusulas Relativas à Novação dos Créditos, Supressão das Garantias Fidejussórias e Reais em Face dos Sócios, Coobrigados, Avalistas ou Fiaidores e Vinculação do Plano

A cláusula 6.1.1, que diz respeito à novação dos créditos, foi redigida nos seguintes termos:

Nesta oportunidade, também deve ser feito o controle de legalidade com relação às seguintes premissas do plano aprovado e seu aditivo:

Já a cláusula 7.2.3 foi assim redigida:

Entendo que a cláusula n. 6.1.1 estampada no plano em análise, alusivas à novação não deve ser mantida por contrariar expressa disposição legal contida no art. 49, § 1º, e no art. 59, ambos da LRF.

A intenção do legislador foi ressaltar os efeitos da novação, à



medida que mesmo operando a extinção da obrigação primitiva, dando origem a uma nova, buscou proteger as garantias, tornando-se ineficaz qualquer cláusula de extensão da novação.

A proteção às garantias também é enfatizada pelo artigo 49 da Lei 11.101/05, que não obstante estabeleça em seu *caput* que todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial preconiza em seu parágrafo primeiro que os credores “*conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Em se tratando de direito disponível, nada obsta a liberação das garantias pelos credores que votem/anuem favoravelmente ao plano que contenha cláusula para este fim, não podendo, contudo, a cláusula de supressão da garantia atingir aqueles credores que não anuíram ao Termo de Adesão.

O STJ também já se manifestou nesse sentido, senão vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DISPOSITIVO CONTENDO CAPUT, PARÁGRAFOS E INCISOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PRQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ.

1. Alegação genérica de dispositivo legal composto por caput, parágrafos e incisos denota deficiência recursal, atrativa da Súmula 284/STF.
2. Não decidida no Tribunal de origem a matéria referente ao dispositivo tido como violado, ressurte-se o recurso especial do necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. Segundo pacificado pela Segunda Seção, a novação decorrente de cláusula do plano de recuperação judicial que estabelece supressão das garantias cambiais, reais ou fidejussórias somente se aplica aos credores que, expressamente, a ela anuíram. Acórdão objeto do especial de acordo com esse entendimento. Súmula 568/STJ.
4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.951.100/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

Conclui-se, portanto, que a estipulação de premissas prevendo a supressão/extinção de todas as garantias fidejussórias e/ou reais, sem a indicação dos credores anuentes, **somente poderá atingir os credores que votaram/anuíram pela aprovação do plano de recuperação judicial.**

4.13 - Da Extinção Das Ações Contra a recuperanda, Avalistas, Fiadores e



Devedores Solidários

das ações: No plano, constou a seguinte premissa com relação à extinção

Importante registrar que, uma vez concedida a recuperação judicial, as ações e execuções individuais movidas contra a recuperanda devem ser julgadas extintas em virtude da novação operada, sendo impossível prosseguir com as demandas individuais contra a empresa em recuperação judicial, mesmo nas hipóteses em que houver descumprimento das obrigações novadas, devendo o credor, valer-se de outros meios para obter seu crédito, previstos na Lei n.º 11.101/05, sendo certo que as ações de cobrança e execuções individuais não terão prosseguimento.

senão vejamos: Essa é a interpretação do colendo Superior Tribunal de Justiça,

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EFEITOS DA NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRA A EXECUTADA RECUPERANDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Configura omissão a ausência de debate acerca de ponto controvertido, cuja apreciação tem o potencial de interferir no resultado do julgamento.

2. Ausência de debate quanto aos efeitos da novação sui generis operada em razão da homologação da recuperação judicial que se irradiam sobre as execuções individuais promovidas contra empresa recuperanda.

3. As execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, em razão da impossibilidade de seu prosseguimento no juízo comum, mesmo em caso de inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executaria a obrigação específica constante no novo título judicial ou se decretaria a falência. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.321.912/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020.)

No entanto, a novação não atinge os direitos creditórios detidos em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, por força do que dispõe os artigos 49, § 1º, e 50, da LRE, de sorte que o credor pode exercer tal direito.

A esse respeito:



“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS DETERMINADOS EM FACE DE COOBRIGADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. Na hipótese dos autos, o r. juízo laboral de maneira expressa determinou a suspensão de qualquer ato em desfavor da ora suscitante em razão da recuperação judicial a que está submetida, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução em desfavor de coobrigado.

2.2. A orientação jurisprudencial assente no âmbito da Segunda Seção, caminha no sentido de que "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005." (ut. REsp 1333349/SP, DJe de 02/02/2015).

Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula 581/STJ.

3. Agravo interno desprovido." (Aglnt no CC n. 183.993/PA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

Assim, deve ser retificada a premissa que dispõe sobre a previsão automática de extinção de ações, de forma que a concessão da recuperação judicial atinja apenas as ações propostas contra a recuperanda, sem, contudo, produzir efeitos contra os direitos creditícios que os credores possuam em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.14 - Do Cancelamento Dos Apontamentos Creditícios Contra A Recuperanda

Deve ainda ser aplicado o controle de legalidade sobre a premissa 12, estabelecida sob os seguintes termos:

“Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de Recuperação Judicial, não foram ainda habilitados, cabendo ao juízo expedir ofício aos órgãos competentes.”

Como é sabido, a novação põe fim a dívida anterior, não havendo que se falar em inadimplência quanto ao novo débito assumido, razão pela qual se torna ilícita a inscrição em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, com base no



inadimplemento de obrigação vencida anteriormente à novação operada com a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a novação operada pelo plano homologado fica sujeita a uma condição resolutiva, uma vez que, por força do disposto no art. 61, § 2º da Lei n.º 11.101/05, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, fazendo com que os credores tenham reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.

3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

5. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Com efeito, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes deverão ser oficiados para providenciar a baixa dos apontamentos creditícios existentes em seus bancos de dados, decorrentes de obrigações sujeitas ao plano de recuperação, não se podendo olvidar que tal medida somente poderá ser adotada quando sobrevir a condição resolutiva do cumprimento pela devedora de todas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Por tais razões a essa cláusula deve ser acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes,



por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

4.15 - Da Previsão para Convocação de Assembleia em Caso de Descumprimento do Plano

Não há como convalidar a cláusula 7.2.4 disposta no sentido de convocar Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações do plano após já descumpridas as obrigações neles estabelecidas, é o que se conclui da leitura do item abaixo transcrito:

“7.2.4 - Este Plano não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 90 (noventa) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora indicada acima for sanada durante o período de cura; (ii) se não decorrer de culpa exclusiva da recuperanda; ou (iii) se no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da data da notificação, a recuperanda requerer a convocação de uma nova Assembleia de Credores com a finalidade de aprovar alterações, modificações, aditamentos ou modificações que venham a suprir ou sanear tal descumprimento”.

Sem maiores digressões sobre a questão, entendo suficiente para fundamentar sua ilegalidade o contido no § 1º, do artigo 61, da Lei n.º 11.101/05.

Isso porque, uma vez que a norma estabelece que o descumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação judicial, durante o biênio de fiscalização, implica em convolação em falência; transferir esse exame de conveniência acerca da decretação da falência aos credores reunidos em assembleia seria subtrair a competência do Juízo.

Por outro lado, são admitidas alterações do plano no curso da recuperação judicial, sem, contudo, admitir seu descumprimento, de modo que deverá a recuperanda antever eventual impossibilidade de cumprimento do mesmo e pugnar por nova assembleia, contudo, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

Sobre o tema, trago a colação o Enunciado nº 77 da 2ª Jornada de Direito Comercial, que assim dispõe:



77. As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e **desde que ainda não encerrada por sentença.** (destaquei)

Por tais razões, deve ser declarada nula a cláusula relativa à determinação de convocação de assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano em caso de inadimplência das obrigações nele previstas (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

4.16 – Do Pagamento dos Credores da Classe I

Aduz o credor Maggioni Advogados S.S (ID. 77839050), que todos os credores da Classe I, aderentes ao Termo de Adesão não possuem crédito superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos a receber, não integrando, portanto, a subclasse daquela e, por isso, não há como admitir-se a homologação de um PRJ, por adesão de credores que não representam, minimamente, todos os tipos de credores da devedora.

A cláusula 6.3.1 do PRJ consigna que:

Sem maiores delongas, não verifico irregularidade na estipulação de parâmetros máximos para tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, no âmbito da recuperação judicial, ao exemplo do que ocorre nos processos de falência (LRF – art. 83, I), desde que haja previsão expressa no plano e que o mesmo seja aprovado pela respectiva classe, com observância do quórum legal.

Vale destacar que a finalidade de tal proteção legal consiste em garantir aos credores trabalhistas e equiparados o privilégio no pagamento quantia suficiente e razoável que lhes garanta a subsistência, de modo que a parte que exceda tal limite, ainda que possua igualmente natureza alimentar, não tenha tratamento privilegiado para essa de credor em detrimento dos demais, objetivando a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos.



Soma-se a isso a prevalência da condição negocial inerente a qualquer Plano de Recuperação Judicial, tendo sido seus termos discutidos e aprovados pela maioria simples dos credores aderentes da classe trabalhista.

A esse propósito, colho o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021.)

4.17 – Do Pagamento dos Credores da Classe II, III e IV e dos Credores Estratégicos (cláusula 6.3.2 e cláusula 6.4)

No Id. 77336836, o credor Julio Chitman pugna pela nulidade da cláusula 6.3.2, que prevê o pagamento dos credores de 70% de deságio, ao argumento de que *“desborda da razoabilidade, impondo sacrifício excessivo aos credores em detrimento da empresa que possui patrimônio sete vezes maior que todos os créditos. Além disso, contempla condições que violam o disposto no artigo 61 da LRF, pois estabelece período de carência 24 (vinte e quatro meses), o que implica dizer, que o início do pagamento se dará fora do período de fiscalização do Juízo, ou seja, fora do ambiente judicial da recuperação”*, pugnando por sua nulidade.

Ainda, discorda da cláusula 6.4, referente ao tratamento diferenciado entre credores da mesma classe de acordo com as condições do plano de recuperação judicial, através da criação de classe de credores estratégicos não prevista na Lei 11.101/05, penalizando os credores que não aderirem a esta alternativa, violando o



pars conditio creditorum, apenas para atingir o quórum necessário para aprovação do PRJ (ID. 77336836).

De início, convém ressaltar que a intervenção judicial no âmbito empresarial se justifica pela necessidade de preservação do fim social da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, mantendo sua fonte produtora, do emprego e os postos de trabalho, além de resguardar os interesses dos credores (art. 47).

Todavia, não se deve perder de vista o caráter essencialmente negocial estabelecido entre a devedora e seus credores, razão pela qual o juiz não deve extrapolar os limites do controle de legalidade e se aprofundar no exame do plano, de maneira a interferir nos critérios de conveniência e utilidade das propostas, cuja legitimidade só é conferida aos credores.

A circunstância do plano ter sido aprovado por meio de Termo de Adesão da maioria dos credores, não retira do magistrado o dever de afastar as ilegalidades contidas no plano ou eventuais condições que representem violação do *pars conditio creditorum*, até porque, como consignado no início, a soberania das deliberações assembleares, restringem-se à aprovação ou rejeição do plano e não ao controle de legalidade.

Com efeito, entendo que é em virtude do interesse e da conveniência dos credores que o Juízo não deve interferir quanto à questão do deságio aplicado aos créditos da classe dos credores quirografários, garantia real e microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como na criação da subclasse de credores estratégicos, uma vez que avaliada a extensão do sacrifício pelos credores, a maioria optou pela aprovação do plano em tais condições, o mesmo se aplica para os juros fixados, o índice de correção eleito, além dos prazos de carência e deságio.

4.18 – Da Quitação

A cláusula 7.1 está assim registrada:

De fato a cláusula em questão, da forma como foi redigida, merece o adequado controle de legalidade para afastar a quitação na forma pretendida, ou seja, “*de toda dívida sujeita ao Plano*”, desobrigando assim os avalistas e demais coobrigados.



Isso porque, a novação decorrente da homologação do plano de recuperação judicial extingue a obrigação anterior, porém somente em relação ao devedor principal, não atingindo as garantias fidejussórias e reais, à exceção daquelas cujo titular anuiu expressamente pela sua extinção, como, aliás, já explanado anteriormente.

A quitação operada dentro da recuperação judicial impede, apenas, que o titular do crédito novado receba dos avalistas e demais garantidores o mesmo valor pago nos moldes do Plano, sob pena de receber em duplicidade. Nada obsta, contudo, que o credor prossiga com a execução do crédito contra os garantidores por eventual saldo remanescente da dívida conforme admite o art. 275, do Código Civil.

Nesse sentido já se posicionou o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA EM FAVOR DE DEVEDOR SOLIDÁRIO AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA OS DEMAIS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Jurisprudência desta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".(REsp 1333349/SP, Rel. Minha Relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

2. O entendimento firmado pela Corte Superior é que, de acordo com a regra do art. 275, o pagamento parcial por um dos devedores não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação não cumprida, cabendo ao credor acionar qualquer dos devedores. Precedentes.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.709.579/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe de 15/12/2020.) (grifei)

Nesse passo, deve ser tida por ineficaz a cláusula em análise.

4.19 - Da Possibilidade do Encerramento da RJ Antes do Biênio Legal

A cláusula 8.1 foi assim redigida:



Com razão a Administradora Judicial ao opinar pelo controle de legalidade da cláusula para figurar exatamente como determina o artigo 61 da LRF, não devendo ocorrer o encerramento da recuperação judicial quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo quando há previsão de parcelas com vencimento dentro do biênio de fiscalização legal.

Nesse sentido, o julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.

2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.838.670/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020.)

4.20 – Da Eleição Do Foro

O texto da cláusula 8.4 diz:

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

O credor Julio Chitman apontou que *“cabe ao juízo comum a cobrança/execução dos créditos extraconcursais ou dos coobrigados, o que torna a*



cláusula nula de pleno direito”.

Por certo que não existe um Juízo Universal da Recuperação Judicial. Contudo, a redação da referida cláusula indica que apenas as questões afetas ao Plano serão tratadas perante o Juízo recuperacional, razão pela qual não há que se falar em nulidade em tal premissa, posto que em consonância com o disposto no art. 3º, da LRF, mormente porque também deixou claro que a competência deste Juízo se estende até o encerramento da recuperação judicial.

5 - Do Acordo formulado com o Banco Original S/A (ID. 80033488)

Banco Original S.A e Arca S/A Agropecuária informam que entabularam um acordo em relação ao crédito extraconcursal, requerendo sua homologação, com a conseqüente expedição de ofício ao CRI da Comarca de Nova Monte Verde, informando a manutenção da decisão de cancelamento do registro da consolidação junto à matrícula nº 4.655 – 1º Serviço Registral - Registro de Imóveis, Títulos e Documentos – da Comarca de Nova Monte Verde – MT, bem como à prefeitura da referida comarca, a fim de informá-la acerca do referido cancelamento, bem como a subrogação do crédito tributário em favor da recuperanda.

Analisando o acordo firmado entre o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária, verifico que se efetivou perante a empresa nomeada MED ARB RB, para administração do procedimento de mediação do conflito existente nestes autos, cujo Compromisso de Mediação foi encartado no Id. 77843438.

Verifico, ainda, que o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária transacionaram referente ao crédito extraconcursal, tendo as partes assinado o dito Acordo. Por isto, considerando que o Pacto visa, justamente, resolver a questão por completo, a sua Homologação é medida que se impõe.

6 - Da Parte Dispositiva:

6.1) Afasto as preliminares de ilegitimidade da empresa Grama Assessoria Em Gestão Empresarial Ltda. e da Sociedade Maggioni Advogados para apresentarem Oposição ao Termo de Adesão.



6.2) Indefiro os pedidos formulados em sede de Oposição concernente à exclusão dos créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind Engenharia e Fabricio Larragoiti para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão.

6.3) Indefiro os pedidos formulados na Oposição concernente a inclusão do crédito de Roberta Kann Donato para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão.

6.4) Sendo assim, com fulcro no art. 58, da Lei n. 11.101/05, Homologo o Plano e Concedo a Recuperação Judicial à Arca S/A Agropecuária, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, bem como na forma no Plano De Recuperação Judicial e seu Aditivo (Id. 54088009 e Id. 70570941), com as observações relativas às premissas/cláusulas declaradas nulas e ineficazes nesta decisão, consignando ainda que, tal como estabelecido no plano, o termo inicial para seu cumprimento é o dia 25 do mês seguinte ao da publicação da presente decisão.

6.5) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo.

6.6) Em virtude do controle de legalidade, Retifico as cláusulas contidas no PRJ e seu aditivo referente à **dação em pagamento de bens e direito e alienação de ativos não circulantes** (itens “3.1.5” e “3.1.7”) de modo que eventual dação, constituição e venda, deve ser previamente submetidas à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial.

6.7) Exerço, ainda, o controle de legalidade para tornar Ineficaz o item “4.9” do plano aprovado em Termo de Adesão, que estabeleceu a possibilidade de compensação de créditos sem limitar sua aplicação aos créditos anteriores ao pedido.

6.8) Afasto, ainda, a Premissa 06 concernente a prevalência das disposições do Plano de Recuperação Judicial a quaisquer contratos e obrigações com quaisquer credores, de forma genérica.

6.9) Retifico a premissa 08 referente à revogação dos atos de constrição para estipular que somente poderá ser efetivada mediante análise concreta pelo Juízo.

6.10) Em virtude do controle de legalidade, torno Ineficaz a



previsão para supressão de todas as garantias ou a sua substituição, sem consignar a necessidade do consentimento do seu titular (Premissas 7 e 10).

6.11) Também deve ser Retificada as premissas concernentes à novação e extinção das ações (Cláusula 6.1.1 e Premissa 9), de modo que com a aprovação do plano sejam extintas as obrigações apenas contra a recuperanda, não atingindo os direitos creditícios que os credores possuam em face dos sócios, coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

6.12) Em virtude do disposto no art. 59, da Lei 11.101/05, Retifico parcialmente a premissa 12 do plano, de modo que seja acrescentada que a baixa dos protestos e retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes, por débitos sujeitos ao plano homologado, deve conter a ressalva expressa de que tal providência será adotada sob a condição resolutiva de que a devedora deve cumprir todas as obrigações previstas no referido plano.

6.13) Declaro Nulo o item 7.2.4 do plano que previu a determinação de nova Assembleia no caso de descumprimento do plano (art. 61, §1º da Lei 11.101/05), sendo possível, apenas, eventual pleito de modificação do plano, que haverá de ser submetido ao crivo da assembleia de credores, antes do encerramento por sentença do processo recuperacional.

6.14) Declaro Nula a Cláusula 7.1 do plano, referente à quitação automática “de toda dívida sujeita ao Plano”, de modo que os credores possam prosseguir com a execução do crédito contra os garantidores por eventual saldo remanescente da dívida.

6.15) Retifico a cláusula 8.1 referente a possibilidade do encerramento da RJ antes do biênio legal, para que ela figure como determina o art. 61, da Lei 11.101/05.

6.16) Homologo o Acordo firmado entre o Banco Original S.A e a recuperanda Arca S/A Agropecuária (ID. 80033488), para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487 do CPC c/c o §2º do art. 515 do mesmo diploma legal e inciso III do art. 20-B da Lei 11.101/2005.

Para tanto, Expeça-Se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Monte Verde-MT e ofício a Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde-MT, na forma requerida.



6.17) Comunique-se a Junta Comercial e aos doutos juízes cíveis da justiça comum Estadual, de Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas.

Município. 6.18) Notifiquem-se os representantes da União, do Estado e do

6.19) Cientifique-se o Ministério Público do teor desta decisão.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

[2] SACRAMONE, *op. cit.*

[3] CORREA LIMA; Osmar Brina e Sérgio Mourão. (Org.). Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

[4] LIMA, 2009, p. 296.

[5] Id., 2009, p. 296.

[6] TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique, Coords. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2009.

[7] TOLEDO, 2009, p. 118.

[8] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

[9] COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, 3ª Edição - Revista e Atualizada, Juruá Editora, 2022, p. 204, ID:29617.

[10] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 194

[11] Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2021, p. 345.

